

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INSTABILIDADE DO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

Aprígio Aguiar de Oliveira Sousa Camelo

Lara Livia Cardoso Costa Bringel

THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT AGAINST THE INSTABILITY OF THE CURRENT BRAZILIAN POLITICAL SCENARIO

RESUMO

O estudo tem como escopo enfatizar a atuação do Supremo Tribunal Federal diante do atual panorama político brasileiro. Abordará o contexto histórico do princípio da separação de poderes até a origem das competências legais constitucionais do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Ainda, tratará do papel do Supremo Tribunal Federal como órgão máximo do Poder Judiciário, sua criação, características e competências, incluído nestas últimas o poder de intervenção necessária nos outros poderes, sob o prisma do sistema de “freios e contrapesos” de Charles de Montesquieu. Por fim, demonstrará a especificidade da atuação do Supremo nos principais momentos da crise política atual do Brasil e as consequências práticas dessa intervenção.

» PALAVRAS-CHAVE: PODER JUDICIÁRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POLÍTICA. INSTABILIDADE.

ABSTRACT

The scope of the study is to emphasize the role of the Federal Supreme Court against the current political landscape. It will address the historical context of the principle of separation of powers to the origin of the constitutional legal powers of the Executive, Legislative and Judiciary. It will show the role of the Federal Supreme Court as the highest body of the Judiciary, its creation, its characteristics and jurisdiction, including, in the latter, the necessary power of intervention in the other powers, under the prism of the system of “checks and balances” of Charles de Montesquieu. Lastly, it will demonstrate the specificity of action of the Supreme Court in key moments of the current political crisis in Brazil and in the practical consequences of this intervention.

» KEYWORDS: JUDICIARY. FEDERAL SUPREME COURT. POLITICAL. INSTABILITY.

INTRODUÇÃO

O Órgão Supremo do Poder Judiciário brasileiro, por intermédio dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal de 1988, busca, de maneira efetiva, superar a atual crise política instalada no Brasil, ao dirimir conflitos de origem investigativa e político-partidária que lhe são encaminhados para julgamento, colaborando, assim, para a abertura aos diálogos institucionais.

Quanto ao objetivo geral do presente estudo, intenta-se identificar até que ponto o Supremo Tribunal Federal pode atuar em frente à instabilidade do atual cenário político brasileiro e quais resultados satisfatórios poderão ser extraídos dessa atuação. No que tange à especificidade do trabalho, serão discutidas tanto as limitações impostas ao Supremo Tribunal Federal e sua intervenção nos atos do Poder Executivo e do Poder

Legislativo; quanto as perspectivas colaborativas da intervenção do Órgão Supremo do Poder Judiciário brasileiro na crise política do País; e, por fim, será identificado o papel exercido, até o momento, pelo STF em virtude das intervenções já efetivadas.

1 BREVE ANÁLISE CONTEXTUAL DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Objetivando demonstrar, de forma clara, a doutrina do princípio geral da separação de poderes, a fim de aplicá-la, posteriormente, à problemática do atual cenário político brasileiro, far-se-á, aqui, uma abordagem sinóptica do desenvolvimento dessa doutrina ao longo da história, até a sua atual estruturação.

Surgida no período da antiguidade grega, a teoria da separação dos poderes em corrente tripartite foi esboçada, primeiramente, pelo filósofo grego Aristóteles (384 a.C. a 322 a.C.), que, em sua obra “A Política”, retrata, de maneira isolada, a existência de três partes constitutivas de um Estado, que denominava de “corpos”: corpos deliberativos, corpos executivos e corpos judiciais. Esse esboço surgiu devido a uma investigação sobre a constituição do Estado, para descobrir quais eram as formas de governo capazes de assegurar a felicidade coletiva, já que o filósofo julgava injusto e perigoso atribuir a apenas um indivíduo o exercício do poder pleno (ARISTÓTELES, 2011).

Os ideais descritos por Aristóteles remontam à ideia de constituição mista, para chegar à separação dos corpos constitutivos do Estado, é o que se vê na tradução feita pelo jurista português Nuno Piçarra:

Constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político (PIÇARRA, 1989, p. 33).

Contudo, ao tratar da funcionalidade dessa separação, o pensador se absteve de atribuí-la a órgãos independentes e específicos, o que resultou no desinteresse dos governantes da época no estudo que apresentara.

Passado um longo período desde o primeiro esboço da teoria da separação dos poderes, um detalhamento sobre o tema foi difundido pelo pensador inglês John Locke (1632-1704), que, em sua obra “O Segundo Tratado de Governo Civil”, no Capítulo XII, propõe a divisão das funções do Estado em Legislativa, Executiva e Federativa (LOCKE, 1993).

Locke propunha uma espécie de governo com limites impostos por meio de um acordo firmado entre a sociedade e seu governante. Esse acordo seria representado por uma Constituição capaz de estabelecer a harmonia entre os administradores e os administrados e de prever a possível destituição dos primeiros em caso de insatisfação dos segundos.

Locke entendia que o poder deveria fazer parte de uma divisão que julgava justa, na qual o poder executivo era representado pelo rei, a quem cabia estabelecer a execução das leis criadas:

“[...] é absolutamente necessário que o poder executivo seja permanente, visto que nem sempre há necessidade de elaborar novas leis, mas sempre existe a necessidade de executar as que foram feitas” (LOCKE, 1993, p. 338); e o poder legislativo, por um parlamento, responsável pela elaboração das leis, a quem todos os demais poderes seriam subordinados. Assim, afirma Locke, “O poder do legislativo, em seus limites extremos, restringe-se ao bem público da sociedade [...]” e continua: “É poder que não tem outro objetivo senão a preservação da propriedade e, portanto, não poderá ter nunca o poder de destruir, escravizar ou propositadamente empobrecer os súditos” (Ibid., 1993, p. 239). Sustentava, ainda, o nobre pensador que a função federativa nada mais era do que “[...] o poder de guerra e paz, de ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e comunidades estranhas à sociedade [...]” (Ibid., p. 336).

É, contudo, por meio de Montesquieu (1689-1755), em sua obra “O Espírito das Leis”, que a teoria da separação de poderes aparece com a formulação conhecida atualmente.

Cumprе ressaltar que Montesquieu não foi o criador da teoria em estudo, mas apenas a aperfeiçoou de acordo com os ideais estabelecidos originariamente por John Locke, conferindo-lhe contornos mais precisos.

Montesquieu tratou de construir um ideal com base na desconcentração do poder centralizado, na figura da tripartição dos poderes, em que são atribuídas ao Estado três esferas de poderes, ou seja, o legislativo, a quem cabe fazer as leis, aperfeiçoá-las ou revogá-las quando necessário, dado o lapso temporal pretendido para surtir efeito; o executivo, representado pelas figuras do príncipe ou do magistrado, a quem se destina a responsabilidade de cuidar da segurança do Estado pela via de soberania externa, estabelecendo diálogos com outros países; e o judiciário, que também é representado pelas figuras do príncipe ou do magistrado, ao qual cabia o dever de julgar e de punir os dissídios civis.

Esses ideais, segundo tradução de Mota (2000), remontam ao objetivo traçado por Montesquieu, de maneira concisa, sobre a tripartição dos poderes: “Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar as os crimes ou as demandas dos particulares”.

Em suma ao que foi explanado sobre a origem do princípio da tripartição dos poderes, preleciona Moraes (2007, p. 385) que:

A divisão segundo o critério funcional é a celebre “separação de poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada posteriormente, por John Locke, no Segundo Tratado de Governo Civil, que também reconheceu três funções distintas, entre ela a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O Espírito das Leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-a em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal.

Atualmente, a corrente tripartite de poderes não é exposta por meio de sistemática rígida e objetiva, como determinavam os ideais propostos por Montesquieu. Houve a renovação do relacionamento existente entre os poderes, a fim de contribuírem entre si, alcançando independência orgânica e harmônica, característica de um sistema presidencialista, como no caso do Brasil.

1.1 A CORRENTE TRIPARTITE NO BRASIL

No Brasil, o entendimento sobre a corrente tripartite dos poderes alcança originariamente o sistema de governo adotado pelo País, o presidencialismo, no qual a chefia de governo e a chefia de Estado são prerrogativas de um presidente eleito democraticamente pelo povo sob a configuração de separação das três esferas do poder: o Executivo, que constitui o governo de fato; o Legislativo, composto pelo sistema bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal), e o Judiciário, cujo órgão máximo é o Supremo Tribunal Federal (guardião da Constituição Federal de 1988).

Essa separação tem como base os fundamentos estabelecidos no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe: “São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” [grifo nosso].

Assim, a Constituição Federal de 1988 consagra a soberania estatal aos Poderes, garantindo-lhes independência de acordo com uma visão harmônica das funções por eles exercidas.

No que se refere à independência e à harmonia dos poderes, preleciona Silva (2015, p. 112) que:

a independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo, incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação de juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96 e 99). A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Observe-se aqui que foram atribuídas aos poderes pelo legislador constituinte originário funções predominantes, em referência à sua esfera de atuação, caracterizadoras dos fundamentos de autonomia e de independência. Em contrapartida, absteve-se o mesmo legislador de estabelecer exclusividade absoluta dessas funções, podendo haver a interferência de um poder sobre o outro nos casos em que seja necessário buscar o equilíbrio na satisfação do interesse público, o que caracteriza, assim, a harmonia entre os poderes.

» 1.1.1 A TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS DE MONTESQUIEU

Instituto consagrado pelo princípio da harmonia entre os poderes, a teoria dos freios e contrapesos tem sua origem com o doutrinador francês Charles de Montesquieu, em sua obra o “Espírito das Leis”, o qual entendia ser necessário estabelecer uma divisão justa entre as funções dos poderes, resguardando-as de todas as arbitrariedades do poder público, a fim de que um não sobressaísse a outro e fosse mantido o equilíbrio das respectivas atividades.

Afirmava Montesquieu (1987, p. 136) que “[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do Poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.

Essa interferência recíproca entre os poderes pode ser melhor entendida quanto ao seu funcionamento nas lições de Silva (2015, p. 112-13), no que diz respeito ao processo legislativo atual, que abrange a atuação de todos os poderes:

Se ao Legislativo cabe a edição de *normas gerais* e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66). Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64. Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando neste caso. O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, III, a).

Assim, vislumbram-se, pelos exemplos supracitados, funções caracterizadoras do sistema de freios e contrapesos, o que está totalmente em consonância com a harmonia entre os Poderes (artigo 2º, CF). Vale lembrar que a relação harmônica entre os Poderes não pode ser confundida com a subordinação de um Poder a outro ou com a usurpação de poderes, mas ser caracterizada como a colaboração e a fiscalização recíproca entre eles, a fim de que seja mantido o equilíbrio de funções, para evitar distorções e desmandos em detrimento do interesse da coletividade.

Logo, entende-se que cada Poder possui uma função típica que lhe é atribuída pelo legislador constituinte originário, inerente a sua esfera de atuação, caracterizadora dos princípios da autonomia e da independência; e funções atípicas, aquelas inerentes às suas atividades internas bem como à fiscalização e ao controle de um Poder sobre o outro, o que estabelece a relação harmônica entre as funções.

De acordo com um parâmetro prático, o Poder Legislativo possui tanto a função típica de legislar – ao traduzir o sentimento social sobre determinado fato (que necessita de normatização) almejado pela sociedade e capaz de trazer mudanças sociais –; quanto a função atípica, a administração interna de seus órgãos e a fiscalização dos outros dois Poderes. O Poder Executivo possui a função típica de executar as leis em obediência precípua ao princípio da legalidade e, como função

atípica, o ato de legislar por meio de atos normativos, sejam atos internos, sejam externos à sociedade, tais como: medidas provisórias, leis delegadas, decretos e portarias. E, por fim, o Poder Judiciário, objeto do desenvolvimento do presente artigo, que possui como função típica a aplicação das leis aos casos concretos e como função atípica, a elaboração de seu regimento interno e administrativo e a atuação no controle das atividades legislativas exercidas pelo Poder Legislativo por intermédio de seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal, tido como guardião da Constituição Federal de 1988.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instalado em 1891, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça da Constituição Imperial, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, responsável pela defesa, pela guarda e pela interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nas lições do doutrinador Tavares (2007, p. 370), o Supremo Tribunal Federal é definido como “o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, que exerce, em tempo parcial, as funções próprias de um Tribunal comum, resolvendo litígios concretos”.

Nesse contexto, Silva (2015, p. 562) ensina que da ordem judiciária do País faz parte “um órgão de cúpula, como guarda da constituição e Tribunal da Federação, que é o Supremo Tribunal Federal”, composto por 11 (onze) ministros nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal dentre cidadãos (brasileiros natos) com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

2.1 A CRIAÇÃO DO STF

A criação do Supremo remonta à época do Brasil Colônia, mais precisamente por ocasião da chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil. O Príncipe Regente D. João, mediante alvará régio datado de 10 de maio de 1808, converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil, com a finalidade de proferir a última palavra nas causas levadas a seu conhecimento, e assim dispôs:

I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa.

Adiante, com a edição do Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, com repetição no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, a denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na legislação vigente.

Com o passar do tempo, o Supremo foi ganhando cada vez mais espaço no cenário legislativo brasileiro, como na Constituição promulgada de 1891, na qual foi instituído o controle de constitucionalidade das leis, dedicados, em seu texto, os artigos 55 e 59 à Corte Suprema. Mas foi na Cons-

tituição da República de 1988 que se realçou expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, que foi subdividida, por força do artigo 102, em: competência originária (art. 102, inciso I, CF), competência recursal (art. 102, inciso III, CF), ordinária (art. 102, inciso II, CF) e extraordinária (art. 102, inciso III, CF).

2.2 AS COMPETÊNCIAS DO STF

A Constituição Federal de 1988 elenca o rol de situações em que a atuação do Supremo Tribunal Federal se faz necessária e tem como dispositivos específicos sobre as competências desse Órgão Supremo os artigos 102 e 103, além de vários outros que prelecionam a intervenção dele.

O professor Silva (2015, p. 567-9) desmembra a competência do Supremo Tribunal Federal em três modalidades distintas, levando em consideração o objeto da lide, as quais são classificadas em:

(1) jurisdição constitucional com controle de constitucionalidade, que pode ser por via de ação direta, interventiva ou genérica, e por via de exceção. A primeira está prevista no art. 102, I, *a e p*, como competência originária do STF para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, assim também o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade. Merece observar que não figura, neste inciso, a competência para o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que é admitida por via do disposto no § 2º do art. 103, e também não se outorga aí a competência ao STF para conhecer de arguição direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais. A segunda consta do mesmo art. 102, III, que dá competência ao Pretório Excelso para julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, ou declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, ou, ainda, julgar válida lei local contestada em face de lei federal (EC 45/2004); note-se que esse motivo do recurso extraordinário é também do recurso especial (art. 105, III, *b*), atendendo-se aí a um velho julgado do Min. Sepúlveda Pertence, segundo o qual “os recursos que promanam a questão da validade de lei ou ato local em face de lei federal tanto podem traduzir uma questão constitucional quando uma questão de mera legalidade” (RE n. 117.809). Em qualquer caso, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei (CPC, arts. 543-A e 543-B, redação da Lei 11.418/2006), a fim de que o Tribunal examine a sua admissão, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. É a chamada questão de relevância que era prevista no art. 119, § 1º, da Constituição de 1969, que retorna ao direito constitucional positivo – ainda que não tenha concorrido para melhorar a qualidade da jurisdição e sua celeridade quando vigorou.

E continua Silva (2015, p. 569):

(2) jurisdição constitucional da liberdade: assim se chama o exercício da jurisdição provocado por remédios constitucionais destinado à defesa dos direitos fundamentais, como o *Verfassungsbeschwerde* (agravo constitucional) da República Federal da Alemanha e o *juicio de amparo* mexicano. Como tal podemos incluir a competência do STF para processar e julgar, originariamente: (a) o habeas corpus, quando o paciente for o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros ou o Procurador-Geral da República (art. 102, I, *d*); (b) o habeas corpus, quando o coator for tribunal, ou quando coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, quando se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única instância (art. 102, I, *i*); (c) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas das Câmaras dos Deputados e do Senado, do TCU, do Procurador-Geral da República e do próprio STF (art. 102, I, *d*); (d) a extradição solicitada por Estado estrangeiro (art. 102, I, *g*); (e) o mandado de injunção, nos termos do art. 102, I, *q*. Entra também na categoria de jurisdição constitucional da liberdade a competência do STF, para julgar, em recurso ordinário (art. 102, II, *a e b*), o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, ou do próprio STF, assim como, em certo sentido, o crime político [...].

E Silva (2015, p. 569) finaliza sua preleção sobre as competências do STF com:

(3) jurisdição constitucional sem controle de constitucionalidade: assim e entende “o exercício de atribuições judicantes, para compor litígio de natureza constitucional, mas diverso do que existe no controle da constitucionalidade das leis”. Inclui nesse caso a competência do STF para processar e julgar: os crimes de membros de outros Poderes previstos no art. 102, I, b e c; os litígios entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou território; as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (aqui, sua atuação é mais como Tribunal da Federação do que de jurisdição constitucional); a revisão criminal e ação rescisória de seus julgados; a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais (essas três últimas entram como forma de exercício da jurisdição constitucional, porque visam a tutela e preservação da competência do próprio STF: cf. art. 102, I, b e o); e, finalmente, os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal.

Nesse mesmo diapasão, verifica-se que, dentre todas as competências determinadas ao Supremo Tribunal Federal, existem aquelas cujas características precípua são as de guardar e proteger a Constituição Federal de 1988, em que esta assume o papel de essencial importância na organização institucional do Estado, uma vez que passa a ponderar o exercício dos demais poderes com os atos praticados na sociedade.

Desse modo, preleciona Iorio Filho (2014, p. 46) acerca do papel do STF em cumprimento às suas competências:

Em uma constituição que se pretende em bases democráticas e cidadãs (art. 1º CFRB/88), que o Supremo Tribunal Federal é o guardião, ele se tornaria o defensor dos valores democráticos e contramajoritários. Um verdadeiro árbitro da sociedade que exerceria um poder moderador frente aos desmandos e desequilíbrios entre os demais poderes pelos faccionismos majoritários. Logo, suas decisões seriam legítimas porque democráticas, porque representativas dos valores da democracia.

Ainda nesse contexto, a doutrinadora Dias (2013, p. 105), em seu livro Supremo Tribunal Federal e Seletividade Decisória, ensina que:

A Constituição da República de 1988 ao estatuir o papel das instituições brasileiras, de certo, redesenhou as instituições jurídicas, permitindo a sua participação em diversas esferas da vida política brasileira, inclusive nos outros Poderes. Esse fato, não só aumentou o papel institucional do Poder Judiciário, sobremaneira do Supremo Tribunal Federal, mas concomitantemente robusteceu a tensão entre aquele e o Executivo e o Legislativo. Assim, a despeito do Princípio da Separação dos Poderes, regulamentado no art. 2º da Constituição – que estabelece independência e harmonia entre os Poderes da União –, impôs-se ao Poder Judiciário o enredado problema de congruar o múnus de ser o último guardião dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que, detém o encargo de um exercício jurisdicional que observe os limites do Estado Democrático de Direito.

Logo, diante do atual cenário político brasileiro, revestido de fragmentação partidária, de crise de representatividade e de divisão social, devem ser feitas algumas indagações: em que consiste a atuação do Supremo Tribunal Federal sobre os demais Poderes, a fim de dirimir os conflitos a ele postos para solução? Até que ponto a Corte Suprema pode interferir nos Poderes por meio de suas decisões e quais as perspectivas dessa intervenção?

3 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal, revestido da função de defensor e guardião da democracia brasileira, vem atuando gradativamente sobre os atos praticados pelos demais Poderes no que tange a

conflitos de natureza político-institucional, a fim de promover a manutenção dos valores constitucionais democráticos.

A exemplo do que foi explanado, pode-se fazer referência a duas ocasiões atuais, de grande relevância midiática e popular, em que as decisões da Suprema Corte se fizeram necessárias: na popularmente conhecida Operação Lava Jato – em virtude do instituto do “foro privilegiado” dos políticos investigados na Operação e das medidas adotadas pela Presidente do Tribunal para homologação das delações desses políticos, em decorrência do falecimento precoce do Ministro Teori Zavascki – bem como no julgamento do processo de *Impeachment* da ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff.

3.1 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Cumpra inicialmente esclarecer que a Operação denominada Lava Jato teve sua origem em 17 de março de 2014, com a deflagração pela Polícia Federal de um possível esquema de lavagem de dinheiro cometida por uma organização criminosa com a participação de políticos e empresários, para fraudar a Petrobras (OLIVEIRA, 2016). Seu nome foi escolhido em razão do uso de uma rede de lavanderias e postos de combustíveis pela quadrilha, para movimentar os valores de origem ilícita (CONSERVADORES, 2016). É considerada pela Polícia Federal como a maior investigação de corrupção da história do País.

Nesse ínterim, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem como precursor o instituto do “foro privilegiado” – que é um mecanismo pelo qual se altera a competência penal sobre ações contra certas autoridades públicas (BLUME, 2016).

Como exemplo de foro privilegiado no ordenamento jurídico, faz-se necessário o entendimento do que prevê o § 1º e o § 3º do artigo 53 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 53, § 1º – Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Nesses casos, as autoridades portadoras de diplomas políticos respondem por crimes apenas nos tribunais respectivos, respeitado o que preleciona a legislação.

Com a deflagração da Operação Lava Jato, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal recebeu dezenas de inquéritos, a fim de apurar a responsabilidade de políticos nos esquemas de lavagem de dinheiro e corrupção na Petrobras. O montante de inquéritos recebidos foi denominado de inquérito-mãe, a maior e principal investigação da Lava Jato.

O Procurador-Geral da República à época, Rodrigo Janot, preocupado com a otimização do esforço investigativo da Operação Lava Jato, formalizou um pedido no Supremo Tribunal Federal,

pleiteando desmembrar o inquérito-mãe, para apurar com maior flexibilidade a existência de organizações criminosas nos casos.

Como fundamentação do referido pedido, o Procurador enfatizou o seguinte (OLIVEIRA, 2016):

Os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam o desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomada de decisões mais relevantes. Como destacado, alguns membros de determinadas agremiações organizaram-se internamente, valendo-se de seus partidos e em uma estrutura hierarquizada, para cometimento de crimes contra a administração pública.

De acordo com o Procurador Janot, o desmembramento do processo iria racionalizar os trabalhos (ibidem): “com isso, poderá ser atribuída ordenação e organização das ações, melhor controle e percepção da realidade criminosa, melhor avaliação das hipóteses e racionalização dos meios a serem empregados durante os trabalhos”.

O motivo do entendimento do Procurador-Geral foi o grande volume de inquéritos abertos no Supremo Tribunal Federal, o que acarretou certa lentidão para solucionar os casos. Nas palavras do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, “O Tribunal não foi feito para formar processo, o Tribunal foi feito para julgar recurso. Quando se inverte a lógica, fica mais lento mesmo” (SASSINE, 2016).

Como se não bastasse a preocupação com o grande volume de processos da Operação Lava Jato na Suprema Corte, o Relator da Operação, Ministro Teori Zavascki, no dia 19/1/2017, foi uma das vítimas fatais em um acidente aéreo ocorrido no litoral de Paraty, na região sul do Estado do Rio de Janeiro. Teori morreu às vésperas da homologação de 77 delações de ex-executivos da Odebrecht, uma das mais importantes investigações aguardadas pela Lava Jato.

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, em obediência ao Regimento Interno da Suprema Corte e em virtude da pressão popular sofrida, ordenou a continuidade do recolhimento das delações dos ex-executivos pelos juízes auxiliares do Ministro Teori Zavascki, e as homologou no dia 30/1/2017, considerando-as válidas para as investigações.

3.2 A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Inicialmente, cumpre registrar que o *Impeachment* é um processo em que se apura se a autoridade investigada cometeu crimes de responsabilidade durante o mandato político, o que resulta no afastamento definitivo do cargo que exerce bem como na perda dos direitos políticos.

No caso do *Impeachment* sofrido pela ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff, a qual foi denunciada pela prática de crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal atuou de maneira efetiva em todos os momentos em que foi chamado a intervir no processo, dispondo-se a proferir decisões desde o início deste até a sua finalização, abrindo, inclusive, diversos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No início do citado processo de *Impeachment*, o Supremo Tribunal Federal julgou em conjunto a ADPF 378 e diversos mandados de segurança, os quais culminariam na organização de todo o rito do processo democrático, conforme abordado no artigo do próprio Ministro Luís Roberto Barroso e Aline Osório, “Os dez temas mais importantes do STF em 2016” (2016, p. 1-2):

Logo no início do ano, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face da decisão do STF na ADPF 378. A ADPF, ajuizada pelo PCdoB, objetivava a realização de uma *filtragem constitucional* da Lei n.º 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e disciplina o processo de julgamento de tais delitos, de modo a tornar claro e estreme de dúvida o rito aplicável ao processo de *impeachment* do Presidente da República. Mantendo o mesmo rito seguido em 1992 no caso Collor, a Corte, por maioria e nos termos do voto do Min. Luís Roberto Barroso, decidiu 3 questões principais: (i) impediu a apresentação de candidaturas ou chapas avulsas para a formação da comissão especial, (ii) definiu que a votação para a formação de tal comissão somente pode se dar por voto aberto, e (iii) afirmou a competência do Senado para deliberar sobre a instauração ou não do processo, em votação do plenário, por maioria simples de votos. No julgamento dos embargos, em 16.03.2016, o STF, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, rejeitou o recurso, apontando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de julgamento da ADPF. Com isso, o processo voltou à estaca zero e a Câmara dos Deputados teve que realizar nova eleição para a comissão especial do *impeachment*, seguindo as determinações do Supremo. Já no dia seguinte, a comissão especial foi instalada e o processo de impedimento teve início. Em 14.04.2016, na véspera do início da sessão do Plenário da Câmara dos Deputados para decidir sobre a autorização da instauração do processo, o STF realizou uma sessão extraordinária para julgar cinco ações, protocoladas naquele mesmo dia, que discutiam aspectos pontuais do rito do *impeachment* (ADI 5.498, MS 34.127, MS 34.128, MS 34.130 e MS 34.131). Na sessão, que durou mais de 7 horas e adentrou a madrugada, o STF, por maioria, indeferiu os pedidos de medida cautelar formulados em todas as ações. Em síntese, o Tribunal considerou que os questionamentos quanto ao procedimento de votação envolviam matéria *interna corporis*; e reiterou que o papel da Câmara dos Deputados é apenas de autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República. Sendo assim, as garantias de ampla defesa e contraditório são mitigadas nesse momento, devendo ser plenamente exercidas no Senado, quando o processo está efetivamente instaurado (ADPF 378, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 16.03.2016; MS 34.127, MS 34.130, MS 34.131, julgamento conjunto em 14.04.2016).

Já ao final de todo o referido processo, no dia 31 de agosto de 2016, o Ministro do Supremo à época, Ricardo Lewandowski, em atendimento ao pedido feito pelo então líder do Partido dos Trabalhadores, Humberto Costa, decidiu pela realização de duas votações finais no processo da ex-presidente Dilma Rousseff. A primeira votação foi sobre a caracterização do crime de responsabilidade e sua autoria que, por maioria de votos, conduziu Dilma à perda do mandato; a segunda indagou sobre a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de função pública por oito anos e foi decidida negativamente, por maioria de votos. Ressalte-se que, em ambas as votações, exigia-se, para a condenação, dois terços dos votos dos membros do Senado Federal (artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal, em meio ao suposto descrédito popular do Poder Judiciário, vem demonstrando, por intermédio de suas decisões, uma verdadeira consistência das instituições jurídicas, caracterizando-se como instrumento garantidor da normalidade institucional e da democracia brasileira.

Isso, porque, em meio à crise política que assola o Brasil, a atuação do Órgão Supremo do Poder Judiciário brasileiro está restrita às suas atribuições designadas constitucionalmente, sujeitando as

disputas políticas aos limites constitucionais, para evitar o desvirtuamento político de institutos jurídicos, utilizados contrariamente ao seu real objetivo: o de exercer o controle judicial dos atos políticos.

Acredita-se que a atuação do STF nos importantes momentos políticos e investigativos pelos quais o País passa atualmente tem como objetivo central a abertura de diálogos institucionais entre os poderes, a fim de conduzir o Brasil a uma estabilidade política necessária.

Assim, constata-se que muito trabalho ainda deve ser feito pelo Supremo Tribunal Federal com o objetivo de mediar entre as instituições, a fim de promover o diálogo entre elas e de evitar uma crise que possa ocasionar rupturas institucionais ou manipulação política dos institutos jurídicos.

Aprovado em: 11/11/2017. Recebido em: 6/3/2017.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BLUME, Bruno André. **Operação lava jato: O que é foro privilegiado?** Disponível em: <<http://www.politize.com.br/foro-privilegiado-o-que-e/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CONJUNR; BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **Os dez temas mais importantes do STF em 2016**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-05/10-julgamentos-importantes-stf-ano-segundo-barroso>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- CONSERVADORES. **Operação lava jato**. Disponível em: <<http://www.conservadores.net/p/quem-somos.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- DIAS, Michele Souza. **Supremo Tribunal Federal e seletividade decisória: prática política e (re) desenho institucional?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- IORIO FILHO, Rafael Mario. **Uma questão de cidadania: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal**. Curitiba: CRV, 2014.
- LOCKE, John. *The Second Treatise of Government, in: John Locke: Political Writings*. Edited and with Introduction by David Wootton. London. Penguin Books, 1993.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis: as formas de governo, a divisão de poderes**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- OLIVEIRA, Mariana. **STF fatia principal inquérito da Lava Jato, e Lula passa a ser investigado**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/10/stf-fatia-principal-inquerito-da-lava-jato-e-lula-passa-ser-investigado.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- PIÇARRA, Nuno. **A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional – Um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.
- SASSINE, Vinicius. **Sem políticos condenados na Lava-Jato, Janot reconhece lentidão dos inquéritos no Supremo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/sem-politicos-condenados-na-lava-jato-janot-reconhece-lentidao-dos-inqueritos-no-supremo-20060834>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Histórico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Lara Livia Cardoso Costa Bringel

*Mestre em Direito e Relações Internacionais pela PUC/GO.
Especialista em Direito do Estado pela UEL-Londrina/PR.
Doutoranda em Tecnologia Nuclear pelo IPEN-USP SP.
Professora de Direito Constitucional da Pós-Graduação
lato sensu do CEULP/ULBRA em Palmas/TO.*

laraliviacardoso@hotmail.com

Aprígio Aguiar de Oliveira Sousa Camelo

*Graduado pela Universidade Católica de Brasília – UCB.
Advogado.*

aprigioaguiaradv@gmail.com